



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2024

A Secretaria de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o CERTAME desde a publicação do edital, referente à Pregão Eletrônico nº 090/2024 que tem por objeto a “Aquisição de Proetores de Multimídia”, proveniente do 0300003198/2024-PG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Secretaria de Educação se manifestou quanto ao Lote 01, onde realizou aprovação equivocada do item da melhor classificada a empresa LEONARDO RODRIGUES SABIAO LTDA, CNPJ nº 03.422.066/0001-68. Esta se manifestou após nova análise do item, onde constatou-se que, conforme Ofício 058/2025, o item aprovado não corresponde ao especificado no Termo de referência e solicita a revogação do Certame.

Justifica o pedido para garantir que o objeto da contratação esteja em conformidade com as exigências descritas no Termo de Referência, preservando assim, a adequação às necessidades previamente definidas pela Administração Pública.

A revogação de atos de processos utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL “(in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, Marçal Justen Filho).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. “Nesse sentido:





Prefeitura do Município de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, afim de preservar o princípio da isonomia, incumbe ao órgão licitante REVOGAR a CERTAME, desde a publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 090/2024. Portanto, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 165, I, "d", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, após transcorrido o prazo, caso não haja manifestação, determino a publicação de aviso de dispensa, escoimada a inconsistência que deu causa à nulidade.

Jahu, 20 de janeiro de 2025.

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE

Secretária de Economia e Finanças

